



Apelação Cível Nº 1.0000.23.275627-0/001
14ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 1.0000.23.275627-0/001 CÁSSIA 14ª CÂMARA CÍVEL - APELANTE(S): LUIZ CESAR MAGRIN DO VAL, RENATA GOULART DO VAL - APELADO(A)(S): FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de cód. 97, proferida nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por **FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A** em face de **LUIZ CÉSAR MAGRIN DO VAL e outros**, na qual o juízo de primeiro grau:

EX POSITIS e por tudo que dos autos consta, os argumentos e elementos probantes documental e pericial, notadamente o parecer do **Parquet Ministerial**, mormente pelos fundamentos e disposições acima invocados e dispostos na presente decisão, hei por bem em **JULGAR PROCEDENTE** as pretensões da autora, diante do conjunto total probatório e da legislação invocada e acima expendidos, o fazendo com supedâneo no **art. 487, I do CPC**, extinguindo-se a presente ação, com julgamento de mérito.

Ante ao entendimento e a decisão supra, hei por bem em **determinar** a expedição do respectivo **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, a fim de que seja a parte requerida compelida a no prazo **improrrogável de 15 dias**, proceder a **imediate desocupação** procedendo à **demolição** e a consequente **remoção** de todo dejetos do material resultante das as edificações existentes e demolidas na área objeto da presente demanda, em atento as linhas, margens e coordenadas descritas na inicial, consignando-se no mandado as advertências de praxe, devendo a parte autora, ser intimada a fornecer os meios necessários para possibilitar o cumprimento da ordem, ficando facultado ao oficial de justiça solicitar o apoio da força policial, caso necessário. Ressalto, porém, e à vista da possibilidade de eventual interposição de recurso apelação contra a presente sentença, este não possui efeito suspensivo a teor do **art. 1012, §1º, inciso V do CPC**.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.23.275627-0/001
14ª CÂMARA CÍVEL

Determino, ainda em consonância com a decisão acima, seja a parte requerida, instada a adotar as providências necessárias, junto ao órgão competente, no sentido de proceder a **recomposição ambiental**, conforme a normas editadas pelo **CONAMA**, relativa a área degradada e objeto da presente ação.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em **20% (vinte por cento)** do valor atualizado da causa, considerando a média complexidade da causa e trabalho realizado pelos ilustres advogados da parte autora.

Condeno, por fim, a parte requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais, a qual deverá ser intimada ao pagamento, no prazo de **15 dias**, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Os requeridos, ora apelantes, conforme razões recursais de código 99, suscitam, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, sob o argumento de que há caráter irreversível na medida, a qual esvazia o direito ao duplo grau de jurisdição.

Sustentam que os réus fazem bom uso da propriedade, protegendo a APP, inclusive a cota de inundação e não fizeram qualquer tipo de intervenção que pudesse atrapalhar ou mesmo impedir a geração de energia, a inundação se necessária, o trânsito animal e formação vegetal.

Acrescentam que nenhuma das intervenções é de impacto e há décadas a posse dos apelantes é legítima.

Argumentam que a apelada pede a reintegração de posse de terras que não lhe pertencem, além do que o direito de propriedade pertence aos apelantes que adquiriram o lote de 6.500 m² às margens da represa construída no ano de 1954.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.23.275627-0/001
14ª CÂMARA CÍVEL

Afirmam que a parte autora defende a ocorrência de esbulho sobre a APP, contudo, a defesa do patrimônio ambiental é de competência exclusiva do Ministério Público e outros legitimados.

Defendem que estão legitimamente na área há muitos anos em posse mansa e pacífica, com título que lhe conferem esse direito, sendo que já existe a prescrição aquisitiva a seu favor, uma vez que não houve desapropriação como bem público, mas para uso de companhia particular.

Destacam que, além da apelada não ser detentora do direito que postula, busca ainda defender a propriedade e por consequência a posse de terras que foram desapropriadas por outra companhia.

Alegam que a sentença que determinou a desapropriação de terras no ano de 1962 foi promovida pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), a qual somente detém o legítimo direito de defender ou não sua posse.

Discorrem que o decreto presidencial e sucessivos atos administrativos juntados aos autos, apenas concedeu à autora o direito de geração de energia, bem como de promover desapropriação de terras.

Salientam que a apelada menciona o uso indevido da APP e inclusive o laudo produzido nestes autos responde quesitos neste sentido, demonstrando que a defesa de APP está inserta nos pedidos da autora.

Argumentam que o objeto da empresa apelada nem de longe é a proteção do meio ambiente, mas sim a proteção de seus lucros através da geração de energia elétrica pela força hidráulica.

Não cabe ao particular a defesa de APP ainda mais quando esta se situa dentro de propriedade de terceiros, sendo que deve tal



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.23.275627-0/001
14ª CÂMARA CÍVEL

defesa ser promovida pelo Ministério Público ou outro legitimado que não é a autora.

Desta forma, requerem seja reconhecida a ilegitimidade ativa da autora para a defesa de APP que ela busca e/ou o reconhecimento da prescrição aquisitiva da área em discussão.

Defendem que as construções são absolutamente regulares, sem esquecer que os apelantes possuem a posse da propriedade a mais de 20 (quarenta) anos, o que não foi considerado pela decisão.

Aduzem que o uso legítimo da área em discussão pelos apelantes, em nada altera a geração de energia e em nada impede o desenvolvimento e trânsito da fauna.

Afirmam que “píer” ou “pesqueiro”, construído na margem da represa é utilizado unicamente para lazer, assim como tantos outros construídos às margens de tantas outras represas no país.

Alegam que consiste em uma plataforma elevada sobre pilares acima no nível do rio, com a utilizava apenas de concreto e madeira, não causando, portanto qualquer dano ambiental e sequer interferindo no curso normal do rio.

Argumentam que o Código Florestal, nos termos do art. 3º, X, “d” e “f”, faculta a construção de rampa de lançamentos de barcos e pequeno ancoradouro, construção de cercas de propriedade, sendo estas, mesmo em área de preservação permanente – APPs.

Discorrem que o direito subjetivo de cercar a propriedade, estremando-a do prédio vizinho, contanto que o tipo de cerca ou marco, indiferentemente do material de que é constituído, não corrompa o fluxo gênico, sequer atenta às diretrizes do Direito Ecológico.

Ressaltam que, conforme comprovado em perícia, nas áreas que não existem construções, há vegetação devidamente preservada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.23.275627-0/001
14ª CÂMARA CÍVEL

Alegam que, a apelada sequer realizou qualquer tipo de intervenção no local, a fim de realizar o plantio de espécies nativas, com o intuito de evitar processos degradantes no solo.

Defendem que, qualquer tipo de benfeitoria neste sentido sempre foi realizado pelos proprietários dos ranchos.

Sustentam que as construções que compõem a cota de desapropriação são extremamente irrelevantes e de forma alguma pode ser considerado que tais intervenções têm efeito degradante.

Assim, requerem seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida, acolhendo as preliminares arguidas, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito. Alternativamente, caso não seja este o entendimento, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, ou, permanecendo o entendimento, que seja a autora condenada ao pagamento de indenização pela desapropriação, inclusive das benfeitorias realizadas, invocando o direito de retenção.

Não foram apresentadas contrarrazões (cód. 105)

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ciência da sentença em 15/03/2023 (comprovante do recurso), apelação interposta em 28/03/2023, acompanhada do respectivo preparo (cód. 100/101).

No que se refere ao pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, sabe-se que o art. 1.012, V, do CPC, prevê que a sentença começará a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação quando confirmar, conceder ou revoga tutela provisória.

Entretanto, o §4º do referido artigo prevê a possibilidade de suspensão pelo relator da eficácia da sentença quando restar



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.23.275627-0/001
14ª CÂMARA CÍVEL

demonstrada a probabilidade de provimento do recurso se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso, não foi evidenciada a probabilidade do provimento do recurso, bem como a relevância da fundamentação recursal, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito consistente na concessão do efeito suspensivo à apelação.

Assim, conheço do recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade e recebo-o sem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Peço dia.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2024.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI
RELATOR